



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0505921/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001175-76.2023.4.90.8000

## 1. Relatório

Os autos vêm a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise do procedimento de Dispensa Eletrônica n. 08/2023-CJF (0491310), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavanderia, compreendendo: lavagem, secagem e passagem de material confeccionado em tecido, para o Conselho da Justiça Federal.

A Secretaria de Administração - SAD (0468386) encaminhou o presente processo para instrução, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em vista de o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 13.249,50, enquadrar-se no limite da dispensa de licitação.

A Seção de Compras (0496362) concluiu que o procedimento da dispensa eletrônica restou fracassado.

A Subsecretaria de Compras, Licitações e Contratos (0503982) sugeriu o envio dos autos à SESEGE/SUMAG para avaliar os motivos do fracasso em comento e à ASJUR para manifestação a subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente.

Enfim, a SAD despachou (0504308) o presente à DA, que o remeteu à Secretaria-Geral, para a análise da ASJUR.

Para efeito de regularidade, os autos foram instruídos com os seguintes atos, entre outros:

- I. Documento Oficial da Demanda (0450938);
- II. Aprovação, pela DA, do DOD e designação de servidor responsável pela contratação (0456283);
- III. Despacho da SETASA indicando os requisitos de sustentabilidade necessários à contratação (0456141 e 0457846);
- IV. Estudo Técnico Preliminar - último juntado (0466586);
- V. Análise de Riscos SESEGE - último juntado (0466609);
- VI. Termo de Referência SESEGE - último juntado (0488873);
- VII. Aprovação do TR pela SAD (0468386);
- VIII. Mapa comparativo de preços SESEGE (0487318);
- IX. Análises preliminar e final pela SEAPO (0464708 e 0467755);
- X. Mapa comparativo de preços SECOMP (0489455);
- XI. Despacho da SEPROG informando que não havia fracionamento da despesa (0468541);
- XII. Disponibilidade orçamentária atualizada pela SEPROG (0489502);
- XIII. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 08/2023 com um anexo e dois módulos onde se inclui o TR (0491310);
- XIV. Publicação da contratação direta n. 08/2023 no PNCP (0491313);
- XV. Declaração da empresa Lavad'ouro de que cumpre as exigências do Aviso de Dispensa (0493701 e 0500225);
- XVI. Descrição de produtos utilizados pela empresa Lavad'ouro para prestação de serviços (0493704);

- XVII. Certificado CTF no IBAMA, de produtos utilizados pela empresa Lavad'ouro (0493705);
- XVIII. Proposta da empresa Lavad'ouro (0493940);
- XIX. Encaminhamento da SECOMP à SESEGE/SUMAG a se manifestar sobre os atestados de capacidade técnica da empresa Lavad'ouro (0494592);
- XX. Despacho da SESEGE/SUMAG pela aceitabilidade da proposta de preços e documentação da empresa Lavad'ouro (0493799);
- XXI. Certidão de regularidade da empresa Lavad'ouro, incluindo-se o SICAF (0494584);
- XXII. Atestados de capacidade técnica da empresa Lavad'ouro (0494586);
- XXIII. Encaminhamento da SECOMP à (0494592);
- XXIV. Despacho da SESEGE/SUMAG validando os Atestados de Capacidade Técnica da empresa Lavad'ouro (0494663);
- XXV. Parecer Técnico da empresa Lavad'ouro reiterando a capacidade de prestação de serviços especificados no TR nº 0486664/CJF do Aviso de Dispensa de Licitação nº 8/2023 (0495838);
- XXVI. Despacho da SESEGE/SUMAG validando a capacidade técnica operacional da empresa Lavad'ouro (0495839);
- XXVII. Relatório de fornecedores participantes da Dispensa Eletrônica (0497322);
- XXVIII. Anexo com mensagens do chat trocadas na sessão pública da Dispensa Eletrônica (0497323);
- XXIX. *Checklist* SELITA/SECOMP (0494588);
- XXX. Informação sobre o resultado FRACASSADO da Dispensa Eletrônica nº 08/2023 pela SECOMP (0496362);
- XXXI. Despacho da SUCOP, em suma, sugerindo o envio dos autos à SESEGE/SUMAG para avaliar os fatores que ensejaram o fracasso da dispensa e remessa à autoridade competente (0503982);
- XXXII. Despacho da SAD à DA, sugerindo o encaminhamento à SESEGE/SUMAG, bem como à análise jurídica (0504308); e
- XXXIII. Despacho da SESEGE/SUMAG concluindo que o possível fracasso da contratação decorreu de exigência de itens específicos em atestado de capacidade técnica, embora considere essencial a exigência (0504630).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Fase Preparatória**

#### **2.1.1 Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, que estava vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência (item VI do relatório).

Por oportuno, houve a aprovação (item II do relatório) formal do DOD (arts. 6º e 9º da Portaria CJF n. 62/2021) e a designação da servidora Aline Pinto Coradi para realizar o planejamento da contratação, seguindo o disposto no art. 7º desta norma, o que denota terem sido devidamente executadas as etapas de planejamento pela Seção de Serviços Gerais – SESEGE/SUMAG.

A contratação está contemplada no item 41 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item IV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado.

#### **2.1.2 Estudo Técnico Preliminar**

Nota-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (item IV do relatório) contém os elementos essenciais à contratação. Constam do ETP: a descrição da necessidade da contratação; a demonstração de previsão no Plano de Contratações Anual de 2023; os requisitos da contratação; as estimativas das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução como um todo; a justificativa para o parcelamento ou não do objeto; os resultados pretendidos pela administração; as providências prévias à celebração do contrato; as contratações correlatas e/ou interdependentes; os possíveis impactos ambientais; e o posicionamento conclusivo.

Ao final do ETP, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

### 2.1.3 Pesquisa de Preços

A SESEGE fez a estimativa do valor desta contratação conforme o mapa comparativo acostado aos autos (item VIII do relatório).

Nesse contexto, seguiu os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021, cuja disposição, respectivamente, se colaciona a seguir:

#### **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

#### **Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

[...]

Ao ensejo, verifica-se no mapa comparativo de preços (item VIII do relatório) a estimativa da contratação, pela média/mediana, que alcançou o valor de R\$ 13.249,50.

Portanto, compreende-se que foram atendidas as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES-ME n. 65/2021.

## 2.1.4 Termo de Referência

O Termo de Referência - TR (item VI do relatório) foi elaborado em consonância com os requisitos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021. Constam do TR: 1) a definição do objeto; 2) a fundamentação da contratação; 3) a descrição da solução como um todo; 4) os requisitos da contratação; 5) o modelo de execução do objeto; 6) o modelo de gestão do contrato; 7) os critérios de medição e de pagamento; 8) a forma e critérios de seleção do fornecedor; 9) a estimativa do valor da contratação; 10) a adequação orçamentária; 11) a legislação aplicável; 12) Disposições Gerais; 13) Anexos – planilha de preços e especificações, bem como o mapa comparativo.

Merece registro que, embora a SAD (item VII do relatório) tenha despachado o presente com a orientação para a realização de cotação eletrônica, **ao que parece, houve alteração no termo de referência (item VI do relatório) sem a corroboração da autoridade competente**, conforme reproduzido abaixo, *verbis*:

Informa-se que os autos foram encaminhados novamente ao Setor de Apoio Socioambiental (SETASA) para avaliação da cláusula relativa aos critérios de sustentabilidade (item 4.4 do termo de referência). Cumpre destacar que o referido setor sugeriu as seguintes alterações (Despacho 0488123):

De se ver, ajustes na qualificação técnica são capazes de despertar interesse ou afastar potenciais licitantes, de modo que alteração dessa natureza pode suscitar nova aprovação do Termo de Referência, à exceção se for apenas correção de erro material, de ajuste formal, sem impacto relevante no objeto da contratação, conforme reproduzido do Despacho n. 0488399, a seguir:

Por fim, conforme informação dessa seção, quanto as empresas, possíveis fornecedores para o objeto em questão, não possuem os laudos e certificados sugeridos pela SETASA, apesar de cumprirem requisitos de sustentabilidade, sugere-se ainda excluir o subitem 4.4.3.1.

E quanto à licença sanitária quando a lavanderia também lavar roupas hospitalares, entende-se que a que a exigência deve ser mantida, conforme sugestão abaixo:

. Declaração de que não é empresa operadora de lavanderia hospitalar;

. *Caso o fornecedor participante também ser operador de lavanderia hospitalar, deverá apresentar licença sanitária com autorização para lavagem de roupas de uso comum, emitida pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, da RDC ANVISA nº 06, de 30 de janeiro de 2012;*

Nesse sentido, **compete à Secretaria de Administração analisar previamente o termo de referência e proferir que o documento contém os requisitos necessários e suficientes ao prosseguimento da instrução processual, a que possa o processo de contratação ser encaminhado à aprovação desses artefatos pela autoridade administrativa competente, a teor do art. 14, §§ 1º e 2º, da Portaria CJF n. 232/2023, verbis**:

Art. 14. Os documentos que compõem a fase de planejamento da contratação serão parte integrante do processo administrativo da contratação e devem ser elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação ou servidora designada ou servidor designado, excetuada a etapa disposta no inciso VI do caput do art. 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação do termo de referência ou projeto básico condiciona-se necessariamente à análise prévia dos requisitos administrativos pela Secretaria de Administração.

§ 2º Somente após a manifestação formal da Secretaria de Administração de que o termo de referência ou projeto básico contém todos os requisitos administrativos necessários e suficientes ao prosseguimento da instrução processual, o processo de contratação será devolvido à unidade demandante, para aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade administrativa competente.

Igualmente são as orientações do TCU nos termos do Acórdão de Relação n. 128/2009 – Segunda Câmara - e no Acórdão n. 1128/2023 – Plenário -, *verbis*:

### **Acórdão de Relação n. 128/2009 – Segunda Câmara**

1.5.22. nos processos de contratação na modalidade Pregão Eletrônico, proceda, por meio da autoridade competente, **à aprovação prévia dos Termos de Referência**, conforme dispõe o art. 9º, inciso II, do Decreto 5.450, de 31/5/2005;

### **Acórdão n. 1128/2023 – Plenário**

Conforme entendimento contido no item 17 do voto condutor do [Acórdão 3881/2017-TCU-Primeira Câmara](#), proferido pelo Ministro Bruno Dantas, 'os atos **de aprovar o termo de referência** e de autorizar as contratações **funcionam como etapas de controle e de vinculação de responsabilidade em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, não representando mera formalidade**' (grifos acrescidos).

Para além disso e considerando a oitava da SESEGE/SUMAG (item XXXIII do relatório), a ASJUR avalia que suas ponderações são pertinentes e adequadas no tocante ao fracasso do certame. Assim, caberia se fazer os sugeridos ajustes no Termo de Referência (item VI do relatório), **a que os autos possam ser submetidos à autoridade competente a deliberar se é o caso de nova aprovação ou não, a teor do art. 14, §§ 1º e 2º, da Portaria CJF n. 232, de 30 de maio de 2023.**

## 2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos inciso I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

*In casu*, foi realizada a Dispensa Eletrônica n. 08/2023-CJF, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, então destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme visto no Aviso da Dispensa Eletrônica (item XIII do relatório), pois o objeto da contratação foi anunciado às empresas especializadas na prestação de serviços de lavanderia.

Conforme apontado na pesquisa de preços, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 13.249,50, o que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (item XI do relatório) "que, em consulta aos registros dos Sistemas SIOFI e SIAFI, relativa ao período de dezembro 2022 até a presente data, constam na planilha id. 0468540, referentes à classificação da despesa do objeto da aquisição de que tratam os presentes autos (**33.90.39.46 - Serviços Domésticos**). informamos que baseado nos valores consumidos nos exercícios de 2022, até a presente data, conforme **artigo 75** da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), **Inciso II** a qual elevou o valor no caso de outros serviços e compras que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sendo assim, entende -se que **não há** risco de ocorrer o fracionamento de despesa , pelo CJF, no decorrer de 2023".

A despeito da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa –, observa-se que o valor estimado da contratação (R\$ 13.249,50) é

referente ao período de 12 meses e que, por se tratar de serviços contínuos, previu-se a possibilidade de sucessivas prorrogações, até o limite de dez anos, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, o valor total da contratação, consideradas as possíveis prorrogações, ultrapassaria o valor-limite da dispensa de licitação, o que não se coaduna com o teor da Orientação Normativa AGU n. 10/2009: "para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), **bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações.** Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos."

Embora esta Assessoria não desconsidere a possibilidade de se suscitar a não recepção da ON AGU n. 10/2009 pela nova Lei de Licitações e Contratação Administrativos – diante da redação do art. 75, § 1º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 –, **sugere-se, por cautela, que se inclua, no termo de referência, cláusula que condicione as prorrogações contratuais à observância do valor-limite da dispensa de licitação.**

Outra questão diretamente relacionada a essa temática diz respeito à substituição do termo contratual por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

No caso em tela, nota-se que não foi elaborado o instrumento de contrato, possivelmente por se tratar de dispensa de licitação em razão do valor, hipótese em que é facultada a substituição por outro instrumento hábil (art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021).

No entanto, conforme já consignado no Parecer Referencial n. 0482650, mesmo para a hipótese do art. 95, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, é recomendável que a autoridade administrativa avalie os fatores de risco da contratação e decida previamente pela substituição (ou não) do instrumento contratual, atestando que foram cumpridas as exigências e recomendações daquele parecer.

**Assim, para as futuras contratações, recomenda-se que a questão relativa à substituição do instrumento contratual seja objeto de deliberação pela autoridade administrativa, previamente à divulgação do aviso de dispensa, à luz das disposições do Parecer Referencial n. 0482650.**

Avançando na análise do procedimento de Dispensa de licitação, na forma eletrônica, vê-se que foi publicado no dia 9/8/2023 o Aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNC) - (item XIII do relatório) -, bem como foi divulgado no sítio eletrônico deste Conselho (item XXVI do relatório), vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

Dito isso, foi fixado o prazo de apresentação das propostas de 15h08 do dia 9/8/2023 às 7h59 do dia 17/8/2023 (item XIII do relatório), sendo cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e fixado o período de lances de 8h às 15h30 do dia 17/8/2023, respeitando-se o mínimo de 6 (seis) horas para o envio deles (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances (item XXVIII do relatório), que contou com a participação de 7 (sete) empresas para o único item, a SECOMP (item XXX do relatório) informou que houve 18 lances na sessão pública, conforme a seguir:

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor negociado
1º lugar	LAVAD'OURO SERVICO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 37.603.724/0001-30	R\$ 8.378,50	Foi inabilitada por não cumprir requisito da habilitação técnico operacional
2º lugar	WANDERLEIA VIEIRA DOS SANTOS ROCHA, CNPJ 37.013.368/0001-02	R\$ 9.918,99	Foi desclassificada por não atender a convocação para apresentação da proposta
3º lugar	ATENA COMERCIO COMPRA E VENDA LTDA, CNPJ 42.107.381/0001-52	R\$ 9.919,99	Foi desclassificada por não ter enviado a proposta comercial ajustada e demais documentos
4º lugar	LYDIANE LIMA DE ABREU, CNPJ 48.076.782/0001-79	R\$ 10.670,00	Foi desclassificada por não atender a convocação para

			apresentação da proposta
5º lugar	WALLACE DA SILVA DE MATOS BARRETO, CNPJ 25.317.489/0001-50	R\$ 11.000,00	Foi desclassificada por não atender a convocação para apresentação da proposta
6º lugar	RAFAEL BARRETO DE SOUZA, CNPJ 33.370.356/0001-76	R\$ 12.690,00	Foi desclassificada por não atender a convocação para apresentação da proposta
7º lugar	GS REFORMA E LIMPEZA DE ESTOFADOS EM GERAL LTDA, CNPJ 34.292.339/0001-20	R\$ 13.249.500,00	Foi desclassificada por ter solicitado a desclassificação ao argumento de <i>não ter atestado na área de lavanderia.</i>

Com efeito, a SECOMP (item XXX do relatório) concluiu que “o procedimento da dispensa eletrônica fracassou, tendo em vista que o fornecedor com a melhor proposta foi inabilitado e as demais propostas, apesar de possuir valor condizente com o estimado, foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos dispostos no aviso de dispensa, item 5.”.

Nesse sentido, a ASJUR aferiu o resultado do certame ora apresentado pela unidade técnica.

### 2.3 Aplicação de penalidade

Quanto à possível aplicação de sanções às empresas que não mantiveram suas propostas, a SECOMP (item XXX do relatório) preconiza a não aplicação de penalidades, pelas seguintes razões:

Da possível **aplicação de sanções** às empresas que não mantiveram suas propostas, sugere-se, *s.m.j.*, a não aplicação de penalidades, pois não houve prejuízos de fato ao CJF, *s.m.j.*, visto que não ocorreu adjudicação/homologação à essas empresas, conforme o entendimento firmado (decisão já analisa) no Parecer 0428455 (ASJUR). De fato, nas cotações eletrônicas realizadas com base na Lei n. 8.666/1993 e na Portaria n. 306/2001-MPOG, posicionou-se a ASJUR pela possibilidade de não aplicação de penalidade às empresas que desistiram após a fase de lances ou apresentaram proposta em desacordo com o termo de referência.

Para as dispensas eletrônicas, repita-se, realizadas com base na Lei n. 14.133/2021 e na IN ME n. 67/2021, entende-se que é possível manter esse entendimento, tendo em vista o menor grau de formalidade da dispensa eletrônica, à qual não devem ser aplicadas as mesmas regras das licitações. Além disso, nota-se que o art. 90, caput e § 5º, da Lei n. 14.133/2021 prevê a aplicação de penalidade apenas ao "licitante vencedor" ou "adjudicatário" que, regularmente convocado, recusar-se a celebrar o contrato. Por sua vez, o art. 155, caput, da Lei n. 14.133/2021 delimita a possibilidade de responsabilização ao "licitante" ou ao "contratado", de modo que as empresas participantes da dispensa eletrônica não se enquadram no conceito de licitante, já que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, *s.m.j.*

Portanto, *in casu*, aplica-se o mesmo entendimento reportado nos pareceres n. 0233777 e n. 0402994, visto que não houve ato de adjudicação àquelas empresas que não mantiveram suas propostas ou não responderam à convocação deste Conselho.

Assim, **por falta de amparo legal, s.m.j., esta Assessoria Jurídica mantém o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade às empresas supracitadas.**

### 2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício (item XII do relatório).

**Todavia, não se observou nos autos a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa pela DA, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item XXVIII do relatório), o que, do ponto de vista jurídico, se faz necessário.**

### 2.5 Considerações Finais

De se ver, repita-se, a Administração perscrutou possíveis motivos que levaram ao desinteresse ou culminaram com o malogro na dispensa eletrônica, conforme as lições insculpidas no artigo “Licitação Deserta ou Fracassada: Como Conduzir?”, Revista Zênite de Licitações e Contratos, ILC nº 240, de fevereiro de 2014, p. 138 e ss.

Nessa hipótese, a SESEGE/SUMAG (item XXXIII do relatório) evidenciou possível exigência limitativa na licitação fracassada, ou seja, fator que pode ter levado ao afugentamento dos interessados, mas, por oportuno, em novel manifestação propôs sua correção.

Não obstante, nesse viés, quando da ocorrência de deserto ou fracassado o certame, ou seja, que não se alcançou êxito na seleção de proposta em condições de contratação, há dispositivo sobre essa temática na Lei n. 14.133/2021, art. 75, III, que alude ser possível se dispensar a licitação para contratação de forma direta, conforme visto abaixo, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Contudo, s.m.j., **sugere-se à Administração, por oportunidade e conveniência, feitos os ajustes propostos pela ASJUR e SESEGE/SUMAG (item XXXIII do relatório) no TR - este deve ser aprovado pela autoridade competente -, que republique o ato do certame, observando os regramentos legais, negocie a contratação pelo melhor preço, sem se descuidar das condições de habilitação exigidas, respectivamente, na forma do art. 22 da IN SEGES/ME n. 67/2021 c/c o art. 1º da Portaria CJF n. 231/2023 e do Acórdão n. 2622/2021 – Plenário, a conferir:**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021**

(...)

**Procedimento fracassado ou deserto**

**Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:**

**I - republicar o procedimento;**

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. (Grifo nosso)

(...)

**PORTARIA CJF N. 231, DE 30 DE MAIO DE 2023.**

(...)

Art. 1º Adotar, no âmbito do CJF, no que couber, os seguintes normativos editados pelo Poder Executivo Federal, ou outros que venham a substituí-los:

(...)

II – Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

**Acórdão n. 2622/2021 – Plenário**

18. Com efeito, **a negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes [Acórdão 694/2014-TCU-Plenário](#) (Relator Ministro Valmir Campelo) e 534/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) .;** (Grifo nosso)

São as considerações que se entende necessárias.

### 3. Conclusão



Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, com fulcro no arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021, em face da regularidade dos atos e por conclusão de que restou fracassada a Dispensa Eletrônica n. 08/2023-CJF, s.m.j., se manifesta pela possibilidade de repetição do certame, pois o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, **propondo apenas a observância dos apontamentos citados nos subitens 2.1.4, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício**, em 25/09/2023, às 18:43, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 25/09/2023, às 18:44, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0505921** e o código CRC **F9AADAF2**.